

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

PAULA TOMÉ MANENTI

**O EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA COMO PROVA NOS
CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO – UM ENFOQUE
JURISPRUDENCIAL**

CRICIÚMA

2018

PAULA TOMÉ MANENTI

**O EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA COMO PROVA NOS
CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO – UM ENFOQUE
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do título de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Anamara de Souza

CRICIÚMA

2018

PAULA TOMÉ MANENTI

**O EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA COMO PROVA NOS
CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO – UM ENFOQUE
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do título de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 21 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Anamara de Souza – Mestre – Universidade do Extremo Sul Catarinense
(UNESC) - Orientadora

Prof. João de Mello – Especialista – Universidade do Extremo Sul Catarinense
(UNESC)

Prof. Leandro Alfredo da Rosa – Especialista – Universidade do Extremo Sul
Catarinense (UNESC)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia. Ao meu pai Paulo, minha mãe Vanderlene e minha irmã Manuela que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. As minhas amigas, Angelina, Caroline, Manuela Minatto e Marina, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado o dom da vida e por me abençoar todos os dias com seu amor infinito.

Sou grata a esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que me proporcionaram a chance de expandir meus horizontes.

A minha orientadora Anamara de Souza, pela incansável dedicação e confiança.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Cora Coralina

RESUMO

A criminalística tem como objetivo precisar fatos importantes na elucidação de crimes, utilizando-se de conhecimentos técnicos e científicos, gerando a prova pericial. Dentre elas, a balística forense é uma das mais esclarecedoras nos crimes com emprego de arma de fogo, tendo em vista o grande número de homicídios no Brasil. O exame que talvez seja o mais importante nesta área é a comparação balística ou confronto balístico, o qual estuda o projétil e estojo envolvidos no crime, procurando esclarecer qual arma realizou os disparos. O presente trabalho tem como objetivo analisar a indispensabilidade do exame de comparação balística, especialmente no desfecho dos crimes com emprego de arma de fogo. No primeiro capítulo analisa-se a prova com doutrinadores no Processo Penal brasileiro, desde o próprio conceito, bem como, teorias e tipos. Já, no segundo capítulo, passa-se ao estudo da prova pericial especificamente e, neste viés, a balística forense. Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se o exame pericial de comparação balística ou confronto balístico e a indispensabilidade como prova nos crimes com emprego de arma de fogo, passando-se, em seguida, aos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Palavras-chave: Perícia Criminal. Prova Pericial. Balística Forense. Comparação Balística. Confronto Balístico.

ABSTRACT

Criminalistics is, as a Forensic Science, defined by its objective of pointing out facts and evidences crucial on the crime solving process. Criminal scientists have a variety of methods used in order to find criminal evidence, and among them, the Ballistics tests are very often applied by Brazilian experts, due to the high numbers of homicides by firearms in the country. Concerning this specific part of Forensic Sciences, Ballistics is a very resourceful technique, in which projectiles, spent cartridges and shells are thoroughly analyzed and based on the results of these tests the experts can determine the gun that shot the projectile, for example. This essay has as main point how necessary Ballistics is as an analysis method, especially concerning fire gun involving crimes. The first chapter introduces the theoretical aspects of the matter at hand, such as doctrines inherent to Brazilian Criminal Proceedings laws, as well as its main topics and sections. In the second chapter, there will be focus on the expert evidence itself, including a more particular analysis on ballistics fingerprinting and projectile comparison. Finally, the third chapter will contain a practical example of a ballistic analysis, as well as a discussion on why such tests are highly necessary, with final considerations on the matter of related searches and legal usage of the results attained in the examinations.

Keywords: Criminal investigation; criminal evidence; forensic ballistics; ballistic fingerprinting; ballistic comparison

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Alma do cano	37
------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAPE – Academia de Perícia

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

Dr. - Doutor

IAF – Instituto de Análises Forenses

IC – Instituto de Criminalística

IGP - Instituto Geral de Perícias

II – Instituto de Identificação Civil e Criminal

IML – Instituto Médico Legal

MP – Ministério Público

S.A. – Sociedade Anônima

TJAP – Tribunal de Justiça do Amapá

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O SISTEMA PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS TIPOS DE PROVA.....	14
2.1 A PROVA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO.....	14
2.2 TEORIA GERAL DA PROVA E OS SEUS SISTEMAS DE VALORAÇÃO: DISCIPLINA LEGAL, ÍNTIMA CONVICÇÃO E PERSUASÃO RACIONAL	16
2.3 OS TIPOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL.....	19
3 O INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS E A PROVA PERICIAL	29
3.1 A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	30
3.2 OS TIPOS DE PERÍCIA CRIMINAL.....	33
3.3 BALÍSTICA FORENSE	36
4 A RELEVÂNCIA DO EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA NOS CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO	40
4.1 EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA.....	40
4.2 A INDISPENSABILIDADE DO EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA NOS CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO	43
4.3 APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA.....	46
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A Perícia Criminal é garantida no sistema judiciário e tem como objeto a realização de exames de corpo de delito que engloba desde a avaliação de materiais, até a elucidação de dinâmicas criminosas, através da observação dos vestígios deixados na cena do crime. O perito é quem pode realizar a perícia, sendo auxiliar da justiça.

A balística forense é uma área especializada da criminalística que tem como objetivo examinar e periciar artefatos balísticos supostamente utilizados em crimes. Atualmente, os profissionais que atuam na perícia criminal estão em falta. Existem inúmeros casos para serem solucionados com um quadro de peritos bem escasso.

Contudo, a escassez não exclui a obrigatoriedade da realização dos exames periciais pois, em muitos casos, são julgados nulos por falta de materialidade do crime. Assim, a importância deste trabalho reside em trazer reflexões acerca da perícia criminal no Processo Penal, especificamente o exame de comparação balística ou confronto balístico, analisando a relevância do referido exame como prova nos crimes com emprego de arma de fogo.

Neste contexto, percebe-se que as taxas de homicídios dolosos, cometidos com o uso de artefatos balísticos, reforçam a importância do uso de conhecimentos técnicos da balística forense como um fator relevante para a resolução de determinada infração. Cabe, então, compreender como o exame de comparação balística pode auxiliar na decisão e formação de convicção do julgador no alcance da mais aproximada certeza judicial necessária a sentenciar o caso proporcionalmente.

Para tanto, o presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro passa-se a analisar o sistema probatório brasileiro, os tipos de provas, seus aspectos gerais e conceitos, a teoria geral da prova e os seus sistemas de valoração e, ainda, sobre cada tipo separadamente. No segundo, passa-se ao estudo do Instituto Geral de Perícias, a prova pericial no Brasil, os tipos de perícia criminal e a balística forense. Por fim, no terceiro capítulo, aborda-se a relevância do exame pericial de comparação balística nos crimes com emprego de arma de fogo,

passando-se ao estudo da indispensabilidade do exame pericial de comparação balística, bem como, apontamentos jurisprudenciais sobre o tema.

Para o presente trabalho utiliza-se o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações e, principalmente, por ser um assunto muito amplo, por via de sites jornalísticos e, até mesmo, por blogs, com a finalidade de maior conhecimento na área da perícia criminal, com o levantamento de informações acerca do exame pericial de comparação balística, bem como, a indispensabilidade e a relevância deste exame nos crimes com emprego de arma de fogo.

2 O SISTEMA PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS TIPOS DE PROVA

O sistema de provas é o critério utilizado pelo magistrado para valorar as provas dos autos, para que se alcance a verdade histórica do processo sobre os fatos levados a julgamento (RANGEL, 2005).

A palavra “prova”, significa todo meio destinado ao convencimento do juiz sobre a verdade dos fatos. É também, considerada meio esclarecedor de qualquer dúvida sobre pontos relevantes de determinado caso. Segundo Pacelli (2014, p. 341), “as provas no Processo Penal, têm a principal função de reconstruir a realidade histórica, sobre a qual se terá a realidade dos fatos para fins de formação da culpa.”

O sistema probatório no Brasil é amplo. Atualmente é adotado o do livre convencimento do juiz, sendo livre pra decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que faça de forma motivada. No Código de Processo Penal temos um rol não taxativo dos meios de prova que podem auxiliar na formação da *opinio delicti* (opinião a respeito do delito) (BRASIL, 1941).

Neste contexto, este capítulo tem como escopo analisar o sistema probatório no Processo Penal brasileiro, bem como, seus aspectos históricos e os sistemas de valoração, o qual é dividido em três partes: disciplina legal, íntima convicção e persuasão racional e, ainda, discorrer sobre os tipos de provas.

2.1 A PROVA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO

O termo “prova”, segundo Nucci (2009, p. 13) vem do latim – *probatio* – que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Desse termo deriva-se o verbo provar, o qual significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto, no âmbito jurídico, trata-se, especificamente, de demonstração evidente de veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se ao ato de provar, onde o objetivo é tornar algo claro e nítido frente ao juiz sobre a realidade dos fatos.

Contudo, nem sempre foi assim. Antigamente, inexistia a figura da prova. O que acontecia nas sociedades primitivas era que o mais forte era sempre o vencedor do conflito. Logo após, começou a surgir a autocomposição, na qual ainda não se tinha uma decisão de quem possuía a razão, mas as partes criavam uma solução para atender ambos os interesses, chegando a um acordo. Apenas com o tempo, quando vieram os árbitros, os quais eram responsáveis por fazer as partes cumprirem as regras, é que a prova veio a surgir (MARTINS, 1996).

Ainda assim, era ponderada sobre os regramentos de conduta social, os quais eram um conjunto de costumes, tradições e superstições, onde os membros das comunidades, que não tinham uma perspectiva total dos fatos, vinham a ter essas manifestações no âmbito do sistema religioso. Tal sistema unia a incerteza à irracionalidade sob a falsa crença de que a divindade intervinha nos julgamentos, deixando demonstrado se o réu era o culpado ou não. Esse sistema se consumou na idade média, quando os europeus começaram a submeter o suspeito a uma prova para apreciar a sua responsabilidade (MARTINS, 1996).

As principais provas usadas pelos europeus nesta época eram: a prova da água fria, onde o suspeito era jogado na água e, então, se afundasse era inocente, se viesse à tona era culpado. A prova do ferro em brasa, submetia a pessoa a passar por uma chapa de ferro com brasas de pés descalços e, caso queimasse os pés, era considerada culpada e, se nada lhe acontecesse, era inocente. A prova do *judicium affae*, onde o suspeito era submetido a engolir uma grande quantidade de farinha de trigo de uma vez só e, se não conseguisse, era culpado. E, por fim, a prova do pão e queijo, na qual deveria conseguir engolir um pedaço de pão e queijo, não conseguindo era ele considerado culpado (MARTINS, 1996).

Após muitos anos, no século XVI, época da Revolução Francesa, surgiu a teoria legal das provas, onde os juízes eram livres nas apreciações. Nesta época, no fim da era Republicana, já apareciam algumas regras, como no caso da confissão do acusado, sendo condenado sem que houvesse sido examinado o valor real desta confissão. Havia regras, principalmente, quanto à prova testemunhal (NUCCI, 2009).

E, assim, com o passar do tempo, em 1764, veio à tona o sistema da livre convicção, o qual teve origem em Roma e dava ao Juiz total possibilidade de apreciar as provas do caso. O Juiz era soberano e agia conforme sua convicção

sobre as provas que lhe eram apresentadas, não sendo obrigado a fundamentar sua decisão. Esse sistema também ficou muito conhecido como da íntima convicção (NUCCI, 2009).

Ainda, o sistema de persuasão racional, que também teve origem em Roma, era contra o sistema da livre convicção do Juiz, pois neste ele age livremente na apreciação das provas, porém sua avaliação deveria ser ajustada, conforme as regras estabelecidas e fundamentadas (NUCCI, 2009).

Por fim, o sistema adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro é o da livre convicção ou livre convencimento do Juiz. Encontra-se no artigo 155 e dispõe que não há hierarquia de provas e que o juiz formará honesta e lealmente sua convicção. Aqui, a confissão do acusado por si só, não acarreta prova de culpabilidade. Neste sistema, todas as provas são analisadas relativamente. Nenhuma delas tem valor absoluto ou decisivo, tendo em vista haver inúmeras modalidades probantes, sendo, então, dada inteira liberdade na apreciação do Juiz, indicando sempre os motivos na sentença. (BRASIL, 2008)

Assim, observa-se que ao longo dos anos e fases os sistemas de valoração da prova foi se adequando, apesar de seus diversos equívocos, o legislador sempre objetivou criar um sistema no qual fosse possível chegar à mais próxima verdade dos fatos do Processo.

2.2 TEORIA GERAL DA PROVA E OS SEUS SISTEMAS DE VALORAÇÃO: DISCIPLINA LEGAL, ÍNTIMA CONVICÇÃO E PERSUASÃO RACIONAL

Como já havia mencionado anteriormente, no âmbito do Processo Penal, existem basicamente três sistemas de avaliação e valoração da prova: o sistema da disciplina legal ou certeza moral do legislador, da íntima convicção ou certeza moral do juiz e da livre convicção ou persuasão racional. Sabe-se, que o sistema adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro é o da livre convicção. Porém, cumpre esclarecer alguns conceitos para melhor entendimento.

O sistema da íntima convicção ou também chamado da certeza moral do juiz, rege que o magistrado tem toda a responsabilidade pela avaliação das provas do caso. O legislador dá ao juiz liberdade total para decidir de acordo com sua própria consciência. Além do mais, o juiz não é obrigado a fundamentar suas

decisões, pois pode se valer de sua experiência profissional e até do que não está nos autos. O juiz analisa e decide de acordo com sua convicção íntima (RANGEL, 2005).

Considerando que o sistema da íntima convicção deixava o acusado ao livre arbítrio do magistrado, foi necessária a readequação deste sistema, impondo ao juiz certas regras e preceitos legais, fazendo com que diminuísse a livre condição.

O sistema da íntima convicção é previsto nas sessões de Tribunal do Júri, pois os jurados não precisam fundamentar seus votos e nem se ater somente as provas que constam aos autos. Possuem a própria convicção ou opinião (RANGEL, 2005).

O sistema da disciplina legal ou também chamado de sistema das regras legais ou certeza moral do legislador ou ainda da prova tarifada, é conceituado como aquele em que todas as provas têm seu valor prefixado na lei, não tendo o juiz liberdade para decidir sobre os casos. Aqui, o juiz não analisava se a prova era ou não comprovadora dos fatos, porque se a lei diz que aquela prova vale tanto, o juiz não poderia dizer que valia menos que isso. Do mesmo jeito, ocorria quanto à forma, a lei estabelecia que tal fato pudesse se provar somente de uma forma e o juiz não podia adotar outro meio de prova se não aquele disposto na lei. Portanto, neste sistema, a lei estabelecia previamente o valor e a hierarquia de cada prova (RANGEL, 2005).

Neste sistema o magistrado agia como um matemático. Apenas analisava o peso dos meios de prova e quais seriam utilizados conforme a lei mandava. Ainda, o legislador estabelecia que a confissão era a rainha das provas e não adiantariam surgir provas contraditórias da confissão, pois não eram nem analisadas. A confissão valia mais que todas as provas (RANGEL, 2005).

O artigo 158 do Código de Processo Penal dispõe que havendo vestígios do crime deverá haver exame de corpo de delito, sob pena de nulidade. No entanto, para o sistema da disciplina legal somente poderá ser provado o fato se houver exame de corpo de delito, caso contrário, o processo será nulo. Pode se admitir outros elementos de prova além do exame de corpo de delito e que só este exame não é necessário pra condenar alguém, inclusive se não houver o exame nada impede uma condenação por outros meios de prova (RANGEL, 2005).

Cumprе mencionar que, recentemente, houve uma alteração no artigo 158 do Código de Processo Penal, tendo em vista ter sido publicada no Diário Oficial

da União a Lei 13.721/2018, sancionada no dia 2 de outubro de 2018 pelo Presidente da República, a qual introduz mudanças na disciplina do exame de corpo de delito, onde passou a contar com um parágrafo único, que prevê a prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (BRASIL, 2018).

Em verdade, o sistema da disciplina legal, é regido totalmente pela lei, com presunções absolutas, amarrando o magistrado àquela regra e não o deixando analisar a verdade dos fatos. Passado o tempo, o legislador percebeu o equívoco em preestabelecer valor e hierarquia para os meios de prova, impedindo o juiz de chegar a condenação mais justa. Assim, surgiu novo sistema, chamado de livre convencimento (RANGEL, 2005).

O sistema da livre convicção ou da persuasão racional é o adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, o qual constitui na expressão da vontade do legislador, ou seja, dá ao magistrado a liberdade de agir conforme as provas demonstradas no processo, sem estar preso à letra da lei (RANGEL, 2005).

Dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 2008).

Neste sistema, o juiz deve fundamentar sua decisão nas provas colhidas no processo, porém, não pode se ater somente a elas e não deve analisar aquelas que não constam nos autos, porque aqui as partes têm direito constitucional de conhecer as razões da decisão do magistrado. As provas, agora, não têm hierarquia nenhuma, nem valor estabelecido, pois não podem ser melhor ou maior umas das

outras. A confissão já não é mais a rainha das provas e o sistema probatório é considerado relativo pois nenhuma prova terá valor decisivo (RANGEL, 2005).

Entende-se que este sistema faz com que o juiz chegue a um veredito com base nas provas contraditadas, ou seja, aquelas apresentadas nos autos e submetidas às partes para que façam o uso do contraditório, impedindo a chamada condenação com base somente em provas do inquérito policial.

2.3 OS TIPOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal em seu Título VII, dos artigos 155 a 250 traz os meios de prova existentes de uma maneira não taxativa. São esses os meios que temos para a formação de uma opinião quanto ao fato e são previstos em lei para que possam produzir efeitos dentro do processo (BRASIL, 1941).

A Perícia é um exame realizado por profissionais denominados Peritos, que possuem conhecimentos técnicos, a fim de auxiliar o julgador na formação da sua convicção, já que o mesmo não tem conhecimento técnico em todas as áreas. Realizam um documento chamado laudo pericial que é onde consta o resultado da perícia, que assume papel de destaque no âmbito do Processo Penal, pois é uma prova advinda de bases científicas e pode ser considerada um dos meios probatórios de maior confiabilidade no processo (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O exame pericial pode acontecer na fase do inquérito policial ou do processo, a qualquer dia e horário conforme dispõe o artigo 161 do Código de Processo Penal, observando o prazo de dez dias para a elaboração do laudo pericial, podendo ser prorrogável em casos excepcionais de acordo com o parágrafo único do artigo 160 do CPP.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos (BRASIL, 1994).

Deve ser realizada por perito oficial, portador de diploma de curso superior e caso não haja perito oficial, conforme dispõem os parágrafos do artigo 159 do CPP, será autorizada a realização por duas pessoas não oficiais, ou seja,

pessoas idôneas, portadoras de curso superior e, preferencialmente, com habilitação na área em que for realizado o exame. Os peritos não oficiais prestam compromisso de bem e fielmente desempenho do encargo (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (BRASIL, 2008).

É facultado ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado, a indicação de assistente técnico, o qual é um perito de confiança das partes que atua como garantidor, ou seja, a fim de ratificar o laudo do perito oficial. O assistente técnico deverá ser admitido pelo juiz e atuará após a conclusão dos exames periciais e elaboração dos laudos, sendo intimadas as partes da decisão (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O exame de corpo de delito é um exame realizado no conjunto de vestígios deixados pelo crime, pode ser direto ou indireto e é indispensável nas infrações que deixam vestígios, não podendo ser suprido nem pela confissão do acusado. Se não for possível realizar o exame direto, far-se-á pela via indireta, ou seja, por meio de elementos periféricos, como por exemplo, num crime de lesão corporal leve, meses depois os hematomas já estão sanados, o exame de corpo de delito indireto consistiria na análise de fotos e prontuários médicos, dentre outros, neste caso (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Não sendo possível a realização do exame de corpo de delito direto por haverem desaparecido os vestígios, podemos nos valer da forma indireta que se dá por meio da prova testemunhal para que seja atestada a materialidade delitiva, conforme dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O Interrogatório ocorre quando é permitido ao autor da infração dar a sua versão dos fatos. É o ato onde lhe é permitido indicar provas, confessar, delatar outros autores, apresentar teses defensivas ou até exercer o direito de silêncio se lhe for conveniente (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O acusado será interrogado sempre na presença de seu defensor. Se não tiver um, deve ser-lhe nomeado defensor público ou defensor dativo, nem que seja apenas para acompanhar o ato “*ad hoc*”. Antes do interrogatório, o juiz deve assegurar o direito de conversa reservada com seu defensor. Também antes de se iniciar o ato, o acusado deve ser alertado do seu direito ao silêncio, podendo se recusar a responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem que isso seja utilizado em seu prejuízo conforme o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e o artigo 186 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2003).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (BRASIL, 1988).

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (BRASIL, 2003).

O interrogatório poderá ser realizado em qualquer momento e a qualquer tempo o juiz pode realizar um novo interrogatório, também a requerimento das partes. O Tribunal, a Câmara e as Turmas, na pendência de julgamento de apelação também poderão proceder a novo interrogatório conforme o artigo 616 do Código de Processo Penal “No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências” (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Quanto ao interrogatório do réu preso, este poderá ser realizado no estabelecimento prisional onde o acusado está recolhido. Porém, por ter muito gasto dos cofres públicos, atualmente foi inserido na pauta uma discussão sobre a realização desses interrogatórios por videoconferência, evitando-se o deslocamento e todo o gasto que normalmente o judiciário tem. Então o magistrado poderá por decisão fundamentada, realizar o interrogatório do réu preso por videoconferência ou sistema similar, desde que seja necessário para prevenir risco à segurança pública, viabilizar a participação do réu no referido ato processual, impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou responder à gravíssima questão de ordem pública (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Confissão é o reconhecimento realizado a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos, é a admissão de culpa por parte do suposto autor do fato. O reconhecimento da culpa por alguém fora dos autos não necessariamente é considerado confissão, e sim autoacusação. A confissão pode ser realizada judicialmente ou extrajudicialmente, ou seja, perante o magistrado ou ainda no curso do inquérito policial, antes do processo (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

A confissão não é tida como prova de valor absoluto, de acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância com eles (BRASIL, 1941).

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL, 1941).

As declarações do ofendido são as palavras da vítima. Cumpre esclarecer que sendo o titular do direito lesado, suas declarações têm natureza probatória. Sempre que possível o juiz deverá proceder a oitiva do ofendido, porque pode fornecer informações essenciais em relação ao crime. Não será compromissado a dizer a verdade e, caso não diga, não incorre no crime de falso testemunho (art. 342, CP). Porém, pode incidir em denúncia caluniosa, que é o crime previsto no artigo 339 do Código Penal, dispondo que incorre em denúncia caluniosa quem der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. O ofendido não pode invocar o direito ao silêncio pois tem o dever de fornecer as informações necessárias sobre o crime ocorrido, salvo se suas declarações puderem incriminá-lo. Como por exemplo, em um crime de lesões corporais recíprocas, o ofendido não irá admitir que lesionou a outra pessoa pois isso irá incriminá-lo também (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 201, parágrafo 4º que antes do início da audiência e durante a sua realização, deverá ser reservado um espaço separado para proteger o ofendido, determinando, ainda, que o juiz tome as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar segredo de justiça em relação

aos dados e outras informações constantes aos autos a seu respeito conforme o parágrafo 6º do artigo previamente mencionado (BRASIL, 2008).

Sobre a Prova Testemunhal há que se dizer que a testemunha é uma pessoa estranha à relação jurídica processual, que declara em Juízo o que sabe sobre o objeto da causa. Tem como características a judicialidade, oralidade, objetividade, individualidade e a retrospectividade (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O artigo 202 do Código de Processo Penal estabelece que toda e qualquer pessoa poderá ser testemunha. Contudo, a própria legislação indica pessoas que podem se recusar em certas circunstâncias, por exemplo, pessoas de parentesco próximo com o réu, cônjuge, ascendente, descendente e afins em linha reta do réu, só serão obrigados a depor caso não seja possível obter a prova por outro modo, conforme dispõe o artigo 206 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2008).

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias (BRASIL, 1941).

Ainda, o artigo 207 do Código de Processo Penal trata sobre as pessoas proibidas para depor que em razão da função, ministério ou profissão, devam guardar segredo (BRASIL, 2008).

Como bem salienta Mirabete (2004, p. 294):

Invés de adotar o sistema de indicar especificamente as profissões compatíveis com o segredo profissional, como outras legislações, a lei pátria usa de palavras compreensivas, de forma genérica, para indica-las. Considera-se, na doutrina, como pessoas que devem guardar segredo, aquelas: a) previstas em lei; b) previstas nos regulamentos que disciplinam o exercício da atividade; c) previstas por normas consuetudinárias; e d) as indicadas pela própria natureza da atividade.

Quanto à testemunha anônima, é aquela que é colocada em sigilo em relação ao acusado. Trata-se de uma proteção legal que deve ser dada as vítimas e testemunhas visando assegurar que não serão ameaçadas, nem lesionadas pelo acusado (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Os deveres das testemunhas são: o comparecimento em juízo, em dia, hora e local designados e, caso não compareça e nem justifique a falta, será

conduzida coercitivamente e multada, além de eventual responsabilização pelo crime de desobediência, o qual encontra-se disposto no artigo 330 do Código Penal; o compromisso com a verdade, onde a testemunha tem como regra dizer a verdade sobre os fatos que tem conhecimento. Caso faça falsa afirmação, pode incorrer no artigo 342 do Código Penal, falso testemunho; e também, tem o dever de informar ao juiz, dentro de 1 ano contado do dia do testemunho, qualquer mudança de residência conforme trata o artigo 224 do Código de Processo Penal. Caso não informe, incorrerá nas consequências do artigo 219 do já mencionado Código de Processo Penal, quais são: multa, condução coercitiva, pagamento da diligência, responsabilidade por desobediência (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O Reconhecimento de pessoas e coisas, segundo Capez (2014, p. 456) “é o meio processual que se usa para verificar e confirmar a identidade de pessoas ou coisas que lhe são apresentadas.”.

De acordo com Mirabete (2004, p. 307):

É o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade da pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu, que conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária, de acordo com a forma especial prevista em lei.

Esse ato ocorre quando alguém é levado para analisar uma pessoa ou coisa e lembrar o que aconteceu em outro contexto. É uma comparação de duas experiências que normalmente ocorre na fase do inquérito policial, podendo também, ocorrer em audiências (LOPES JÚNIOR, 2014).

O procedimento se dá da seguinte forma: primeiramente, a pessoa que irá fazer o reconhecimento descreverá a pessoa ou coisa a ser reconhecida, secundamente, se possível, a pessoa ou coisa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras com as características semelhantes, e por fim, é lavrado o ato pela autoridade, pela pessoa que realizou o reconhecimento e por duas testemunhas presentes ali, se a pessoa não reconheceu o indivíduo ou a coisa, isso deve constar no ato para futura análise do caso pelo Ministério Público (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

A Acareação ocorre quando se coloca cara a cara os envolvidos. Consiste no ato de confrontação das pessoas que prestaram declarações contraditórias umas das outras. Tem o objetivo de contornar a situação e viabilizar consonância de provas (PRADO et al., 2009).

O artigo 229 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes (BRASIL, 1941).

Assim como no reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação poderá ocorrer tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, sempre sendo respeitado o direito do envolvido de não participar do ato, cabe esclarecer que a acareação só deverá ocorrer com a iniciativa das partes (LOPES JÚNIOR, 2014).

A Prova Documental é considerada como qualquer escrito, instrumento ou papel público ou particular conforme dispõe o artigo 232, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo Capez (2014, p. 460) “o magistrado não poderá receber a juntada de cartas particulares, obtidas por meios ilegais.” Ainda, conforme o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, não é admitido, no processo, qualquer prova obtida por meio criminoso.

Como regra, os documentos podem ser juntados em qualquer momento do processo. A apresentação do documento deve ser espontânea da parte ou provocada, quando o juiz determina a juntada, onde pode acontecer medida de busca e apreensão (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Conforme dispõe o artigo 238 do Código de Processo Penal, quando o documento juntado for original e não haver mais motivos para permanecer nos autos, ou seja, quando o processo já estiver encerrado, esses documentos podem ser restituídos, ficando somente cópias, para isso acontecer é necessária a prévia oitiva do Ministério Público (BRASIL, 1941).

Os Indícios e presunções são provas indiretas que consistem em um raciocínio de dedução. Alguns doutrinadores não consideram indício como um tipo de prova, abordando que ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios. No entanto, já há julgados onde sustentam a possibilidade de condenação apenas por prova indiciária e, de fato, quando há uma vasta lista de indícios ou até mesmo a ausência de qualquer álibi do acusado para que possa se defender, pode causar a condenação (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Segundo Rangel (2005, p. 491):

Indício vem do latim *indiciu*, que significa indicar, apontar, sinal, indicação. É todo e qualquer fato, ou circunstância, certo e provado, que tenha conexão com o fato, mais ou menos incerto, que se procura provar.

Presunção vem do latim *praesumptio*, que significa opinião ou juízo baseado nas aparências; suposição ou suspeita.

Por fim, a Busca e apreensão consistem numa medida de urgência para que seja protegido o material de prova, onde podem ser apreendidas coisas que não estão ao alcance espontâneo da Justiça. A busca poderá ser domiciliar ou pessoal (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Como bem entendem Távora e Alencar (2014, p. 599):

A busca tem por objetivo encontrar objetos ou pessoas, ao passo que a apreensão é a medida que a ela se segue. Temos que distinguir os institutos: a busca é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja, ao passo que a apreensão é a medida de constrição, para acautelar, pôr sob custódia determinando objeto ou pessoa. Nada impede que exista busca sem apreensão, e vice-versa.

A busca e apreensão pode ser determinada de ofício pelo juiz ou pode ser requerida pelas partes, conforme o artigo 242 do Código de Processo Penal dispõe. Em razão do artigo 5º, XI, da Constituição Federal, entende-se que apenas a autoridade judiciária pode determinar a busca e apreensão, não pode ser determinada pela autoridade policial, nem pelo Ministério Público, quem tem poder para determinar a busca e apreensão é somente a autoridade judiciária, ou seja, o juiz (BRASIL, 1941).

O artigo 240, §1º e 2º do Código de Processo Penal, dispõem sobre quando ocorrerá a busca e apreensão:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

Entende-se por busca domiciliar aquela que é realizada no domicílio, na residência, bem como em qualquer lugar habitado conforme artigo 246 do Código de Processo Penal. A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XI, dispõe de algumas regras para a busca domiciliar, as quais são: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo nela penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”. Conclui-se portanto que durante a noite, admite-se o ingresso ao domicílio somente com o consentimento do morador, ou na hipótese de flagrante, ou desastre, ou ainda para prestar socorro. Já durante o dia, que se entende pelo intervalo das 6 às 18 horas, é admitido além das hipóteses anteriores, a possibilidade do cumprimento de mandado judicial (BRASIL, 1988).

A execução da busca e apreensão domiciliar se dará da seguinte forma: primeiramente cabe mencionar que a diligência é executada por oficiais de justiça ou por policiais. Antes de ingressarem na residência, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador ou a quem estiver representando-o, intimando, na sequência, a abrir a porta. Se a intimação não for acatada, poderá ser arrombada a porta e forçada a entrada dos executores e também poderá incorrer no crime de desobediência o indivíduo. Se o morador for resistente, tentando impedir o acesso, criando obstáculos, poderá haver o emprego de força. Se o morador não estiver presente, a porta poderá ser arrombada e usados os meios necessários para a localização. Neste caso, deve ser intimado um vizinho para que acompanhe a diligência. Quando encontrarem a pessoa ou coisa procurada, esta será apreendida imediatamente e colocada sob custódia da autoridade e seus agentes e a diligência será encerrada com a lavratura de auto circunstanciado, assinado pelos executores, por duas testemunhas presenciais e eventualmente por um vizinho conforme mencionado anteriormente (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

Já a busca pessoal, consiste na vistoria do corpo e das vestes de alguma pessoa, a fim de apreender alguma coisa que está em sua posse. A busca pessoal também pode ocorrer em objetos que estejam na posse da pessoa, como malas, bolsas e etc. E, assim como a busca domiciliar, a pessoal também dispõe de algumas regras elencadas para a sua realização no Código de Processo Penal (PRADO et al., 2009).

A busca pessoal pode dispensar a expedição do mandado em algumas hipóteses, quais sejam: a) quando preso, pois toda pessoa presa em flagrante ou

por ordem judicial, será revistado; b) havendo suspeita que a pessoa está portando uma arma, objetos ou papéis que componham o corpo de delito, deve haver fundada suspeita, algum elemento sólido, justificando a medida, não somente especulação; c) na busca domiciliar, as pessoas que lá se encontrarem, mesmo quando não consta no mandado, podem ser revistadas (PRADO et al., 2009).

Já nas buscas pessoais em mulheres, para se evitar maiores constrangimentos, deve ser realizada por outra mulher, salvo quando puder trazer prejuízo para a diligência. Ainda, a busca pessoal realizada nas festas, boates, aeroportos, não são tratadas pelo Código de Processo Penal, mas devem atender a razoabilidade e respeitar a intimidade dos indivíduos. Aquele que não deseja se submeter a essas buscas, pode negar ou simplesmente não frequentar o estabelecimento que efetua as buscas pessoais (TÁVORA; ALENCAR, 2014).

O Processo Penal dispõe destes tipos de prova que foram mencionados anteriormente, contudo não é considerado um rol taxativo e sim exemplificativo, portanto é permitido conforme o princípio da liberdade probatória, a utilização de tudo aquilo que for moralmente legal e não afronte o ordenamento jurídico como prova para que seja possível chegar à mais próxima verdade dos fatos e ter uma sentença justa.

3 O INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS E A PROVA PERICIAL

O Instituto Geral de Perícias – IGP é um Departamento Técnico-Científico Forense e tem como função coordenar as atividades desenvolvidas pelas perícias criminais do estado através dos seus órgãos. Atualmente, o IGP de Santa Catarina é subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública, sendo desvinculado da Polícia Civil e trabalha auxiliando os demais órgãos vinculados à secretaria (IGPSC, 2018).

Importante salientar que o órgão oficial que trata das perícias é diferente em cada estado, por exemplo, na Paraíba existe o Instituto de Polícia Científica, o qual é vinculado a Polícia Civil e que tem como função as atividades de criminalística, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal e de laboratório forense. Portanto, cada estado tem um órgão diferente para coordenar as atividades sobre perícia e em Santa Catarina é o IGP (IGPSC, 2018).

De acordo com o artigo 109-A, do Capítulo IV-A da Constituição Estadual de Santa Catarina, o Instituto Geral de Perícias é competente para:

Art. 109-A – O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.

§ 1º - A direção do Instituto e das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado (SANTA CATARINA, 2012).

Conforme consta no website do IGP de Santa Catarina, O Instituto Geral de Perícias foi criado em 31 de janeiro de 2005, pela Emenda Constitucional nº 039 vinculado diretamente à Secretaria de Segurança Pública e estruturado, atualmente, em quatro institutos: Análises Forenses (IAF). Criminalística (IC). Identificação Civil e Criminal (II) e, o Instituto Médico Legal (IML). Ainda, conta com sua própria Academia de Perícia – ACAPE e com sua própria Corregedoria (IGPSC, 2018).

Em 1917, o hoje chamado Instituto Geral de Perícias, foi o primeiro órgão, em Santa Catarina, encarregado de executar os trabalhos periciais de exames de corpo de delito e identificação humana. Naquela época era denominado Gabinete de Identificação e Serviço Médico Legal (IGPSC, 2018).

Logo após, em 1938, o Gabinete de Identificação e Médico Legal passou a ser chamado de Instituto de Identificação e Médico Legal e os trabalhos abrangiam toda a Criminalística. Os Médicos Legistas realizavam exames de lesão corporal e necropsias. Os Peritos Criminais efetuavam o levantamento de local de crime e, ainda, existiam exames laboratoriais e de identificação (IGPSC, 2018).

Até os dias de hoje o IGP teve diversas denominações e Diretores Gerais. Atualmente o Dr. Giovani Eduardo Adriano, perito criminal, está exercendo o cargo de Diretor Geral do IGP de Santa Catarina, o qual já havia praticado em 2005 e, reassumiu em 2018 (IGPSC, 2018).

A perícia é meio de prova que leva a narrativa, de forma detalhada, ao conhecimento do julgador, os fatos, através de exames realizados nos vestígios encontrados na cena do crime. É um dos meios de prova de maior confiabilidade, visto que, fornece ao processo, bases científicas e técnicas e, ainda, traz a possibilidade de reconstituição dos fatos (SOUZA; BONACCORSO, 2018).

O Código de Processo Penal, em seu Título VII capítulo II, dispõe sobre as perícias em geral e descreve vários tipos de provas periciais aceitas no ordenamento jurídico (BRASIL, 1941).

Neste contexto, este capítulo tem como propósito analisar a prova pericial no Processo Penal brasileiro, bem como, os tipos de perícia criminal e, ainda, discorrer sobre a Balística Forense.

3.1 A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Alguns doutrinadores relatam que a perícia surgiu na idade média, em meados do século XV (1.401 à 1.500), em Portugal, onde apareceram os primeiros relatos de análise de corpos das vítimas de crimes de homicídio e lesões corporais. Porém, há também afirmações de que a perícia surgiu na China, em 1.248 Antes de Cristo. Sabe-se, portanto, que existe desde os mais remotos tempos da humanidade e, como ainda não havia legislação explicando quem poderia atuar ou como deveria ser realizado esse procedimento, era realizada pelo juiz ou por qualquer pessoa (COSTA, 1895).

No século XVII (1.601 à 1.700), veio a se reconhecer a figura do perito e os exames já não eram mais realizados por qualquer pessoa, mas sim, por um

“Fysico” que era como chamavam aqueles com maiores conhecimentos quanto à algumas matérias específicas. Cabe mencionar que, a opinião dos “Fysicos” ou Peritos já tinha bastante relevância, ao ponto de poder anular uma venda (COSTA, 1895).

No Brasil, segundo Souza (2011), a Perícia Criminal teve início mesmo em 1832, quando foi criado o Código de Processo Criminal, o qual tratava da justiça civil em caráter provisório. Contudo, não havia estrutura o suficiente para amparar tudo que era necessário sobre a perícia. Mesmo assim, já era citada a figura do perito, indicando suas funções em caso de crime que deixasse vestígios.

Somente no ano de 1850 a perícia foi oficialmente regulamentada no Brasil pela Lei nº 556, de 25 de junho, no Código Comercial, que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios. Em 25 de dezembro do mesmo ano, surge o regulamento nº 737, dispondo sobre o funcionamento do perito em matéria contábil, pois era escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação para atuar (CIPRIANO; AGUIAR, 2018).

No ano de 1917 entrou em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil, que trouxe a profissão do contador e, conseqüentemente, a perícia contábil. Após, em 1939, houve o Decreto Lei nº 1.608, de 18 de setembro, que definia a participação do perito nas ações judiciais, especialmente no campo do direito civil e comercial (CIPRIANO; AGUIAR, 2018).

Depois de mais de cem anos de criação do Código de Processo Criminal, surgiu o Código de Processo Penal, em 1941, onde a Perícia Criminal é abordada até os tempos atuais, de uma forma mais detalhada, sendo indispensável a realização da perícia em crimes que deixam vestígios, exigindo um nível de formação para o cargo de Perito Oficial e, também, estabelecendo prazos para elaboração de laudos. Foi a partir daí que a Perícia Criminal teve destaque no âmbito investigativo, de pesquisa e desenvolvimento científico (SOUZA, 2011).

O CPP é o que mais esclarece sobre a Perícia Criminal no Brasil. Nos trouxe regras como a obrigação da investigação a ser realizada por peritos classificados como auxiliares da justiça com conhecimento especializado de determinada área. Mesmo sem mencionar a palavra “perícia”, o artigo 158, dispõe que é indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o que nos mostra a importância da realização do exame pericial, o qual pode comprovar a autoria e materialidade de um crime cometido (SOUZA, 2011).

Cabe mencionar que, a perícia é geralmente requisitada pelo Delegado de Polícia, pois ele é quem preside o inquérito policial, conforme menciona o artigo 6º do Código de Processo Penal:

Art. 6º - Logo após que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

VII – determinar, se for o caso, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (BRASIL, 1941).

Contudo, o requerimento também pode ser feito pelo promotor de justiça ou pelo juiz nos casos de Tribunal do Júri, já que ambos estão amparados pela lei conforme dispõe os artigos 47 e 423 do CPP. Após o pedido, quem irá destinar qual Perito Criminal realizará a perícia em questão é o diretor da unidade de Criminalística, de acordo com o artigo 178 do CPP (SOUZA, 2011).

Segundo França (2001, p. 10):

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ele a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos os fatos principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e impõem uma comprovação.

O autor, também menciona no caso da perícia não ser obrigatória, sendo possível ser requerida pelas partes, com possibilidades de oferecer quesitos até a realização da audiência, conforme dispõe o artigo 176 do CPP (FRANÇA, 2001).

Da perícia surge um laudo pericial, representado por documento escrito pelos peritos, com base no que foi examinado e destina-se, normalmente, a pessoas leigas no assunto, de modo que, seu texto deve ser apresentado sob forma que pessoas que não são peritos entendam (TOCCHETTO, 2018).

O CPP dispõe em seu artigo 160 que “os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados” (BRASIL, 1994).

Segundo Tocchetto (2018, p. 389):

Os Institutos de Criminalística de cada Estado brasileiro possuem determinadas normas internas no tocante à elaboração dos Laudos Periciais por eles emitidos. Entretanto, o Laudo Pericial, por ser um trabalho técnico e científico, deverá possuir uma estrutura mínima, lógica e coerente, própria de qualquer trabalho científico.

A estrutura básica de um Laudo Pericial deverá conter, no mínimo, os seguintes itens: Introdução ou preâmbulo; descrição do material recebido para exames; exames periciais realizados; conclusão e respostas aos quesitos, bem como, fecho e anexos (TOCCHETTO, 2018).

A introdução do laudo pericial deve conter a data e o local da realização do exame, o nome de quem determinou e requisitou, da instituição pelo qual o exame está sendo realizado. Também descrever os dados do material a ser examinado e o objeto do exame (TOCCHETTO, 2018).

Após, deverá haver a descrição minuciosa do material recebido para a realização de perícia, o detalhamento dos exames periciais que foram realizados no material e a conclusão com respostas aos quesitos formulados pelas autoridades ou pela parte no caso do artigo 176 do CPP (TOCCHETTO, 2018).

Por fim, se faz necessário no laudo o fecho, que nada mais é do que o encerramento do laudo pericial, descrevendo-se o local e a data em que foi realizado, o nome e qualificação dos peritos que assinarem. Ainda, devem ser juntados os anexos, como fotografias, desenhos, esquemas, gráficos ou qualquer ilustração que foi utilizada para a realização da perícia (TOCCHETTO, 2018).

A prova pericial, atualmente, tem enorme importância no Processo Penal Brasileiro, pois como bem vimos, auxilia o juiz e as partes quando estes ficam diante de fatos que versam sobre questões técnicas ou científicas, das quais não se domina ou nem mesmo se possui o conhecimento necessário tendo, assim, que serem auxiliados por peritos especializados na respectiva área, para que se consiga um desfecho justo.

3.2 OS TIPOS DE PERÍCIA CRIMINAL

Como já vimos anteriormente, a prova no processo penal tinha como sistema de valoração o sistema da disciplina legal ou da prova tarifada que era conceituado como aquele em que cada prova tinha seu valor prefixado na lei e o juiz não tinha liberdade para decidir sobre os casos. Portanto, havia uma hierarquia de provas, determinando que uma era mais importante que a outra (PACELLI, 2014).

Atualmente, no Brasil, não existe mais a ideia da hierarquia de provas, visto que o juiz atua com livre convicção, sendo exigido somente a motivação de sua

decisão. O juiz não pode mais valorar as provas como sendo uma de maior importância que a outra (PACELLI, 2014).

A prova pericial é técnica e científica, tendo como objetivo esclarecer os fatos com base em conhecimentos específicos dos quais o juiz, por sua formação jurídica específica, pode não ter e, por isso, é realizada por pessoas devidamente habilitadas, conforme dispõe o artigo 159 do CPP (BRASIL, 2008).

O CPP, em seu artigo 159, parágrafo 1º, menciona também que quando não houver perito oficial, a perícia pode ser realizada por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior preferencialmente com a habilitação específica da natureza do exame (BRASIL, 2008).

Lopes Júnior (2014, p. 634) menciona:

O perito oficial ou os dois peritos nomeados deverão ter acesso ao lugar ou objeto a ser periciado e, no prazo máximo de 10 dias (podendo haver prorrogação em casos excepcionais – art. 160 parágrafo único, do CPP), deverão apresentar um laudo minucioso sobre o examinado, bem como, responderão os eventuais quesitos (perguntas) que lhes forem feitos pelo juiz, MP ou querelante, assistente da acusação e defesa.

Importante destacar que, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 159 do CPP, quando a perícia foi muito complexa ou que se tratar de situações interdisciplinares, o juiz poderá nomear mais de um perito oficial e a parte pode indicar mais um assistente técnico (BRASIL, 2008).

Segundo o autor Pacelli (2014, p. 428):

Embora estejamos de acordo em relação à inexistência de uma hierarquia de provas, pensamos que, diante das inúmeras dificuldades sempre presentes na reconstrução da verdade, qualquer que seja o seu campo de conhecimento, a nossa legislação exibe uma preocupação com uma especificidade de prova para a comprovação de determinados fatos. E não vemos qualquer inconveniente em se exigir maior grau de certeza quanto à formação do convencimento judicial. No contexto de um processo penal garantista, em determinados casos, essa exigência revela-se até como uma necessidade.

Cumprir mencionar que especificidade da prova não é o mesmo que hierarquia de provas, já que especificidade não significa superioridade, mas trata sobre o reconhecimento da incapacidade de se utilizar os meios expressamente previstos em lei para ter certeza em relação a fatos específicos (PACELLI, 2014).

O exame pericial mais utilizado hoje em dia é o corpo de delito. Se divide em direto e indireto. Primeiramente, cumpre esclarecer que, o corpo de delito são os

vestígios materiais deixados na cena do crime e o exame do corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a materialidade do crime (LOPES JÚNIOR, 2014).

O exame de corpo de delito é importante não só para atestar a materialidade do fato, mas também, as causas de aumento ou qualificadoras do caso, como exemplo temos o artigo 171 do CPP:

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado (BRASIL, 1941).

A confissão do acusado não é mais suficiente para ser apresentada como a materialidade do crime. O exame de corpo de delito direto ou indireto é indispensável, sob pena de nulidade processual conforme dispõe o artigo 564, inciso III, alínea “b”, do CPP (LOPES JÚNIOR, 2014).

O exame de corpo de delito direto é aquele que tem relação imediata com o objeto que está sendo periciado significa analisar diretamente o objeto. A regra é que a existência da materialidade do crime que deixar vestígio deve ser comprovada pelo exame de corpo de delito direto (LOPES JÚNIOR, 2014).

Já o exame de corpo de delito indireto, conforme disposto no artigo 167 do CPP, é realizado por testemunhas, fotografias ou por documentos relativos aos fatos quando os vestígios do crime desaparecem, ficando impossível realizar o exame diretamente no objeto (LOPES JÚNIOR, 2014).

Contudo, existem casos em que é indispensável que se realize o exame de corpo de delito direto, pois o exame indireto não é possível, tendo em vista que a natureza do corpo de delito não permite (LOPES JÚNIOR, 2014).

Como bem menciona Lopes Júnior (2014, p. 640):

É o que ocorre, por exemplo, nos delitos envolvendo substâncias entorpecentes. Não é razoável um juízo condenatório pelo delito de tráfico de drogas sem o exame direto que comprove a natureza da substância (por exemplo, o princípio ativo tetrahydrocannabinol – THC – no caso da maconha). Não bastam fotos ou depoimentos dizendo que a substância transportada, por exemplo, tinha cheiro e aspecto de maconha, e que, portanto, era maconha... A questão é técnica, exige o exame químico, sendo imprescindível o exame direto para verificar o princípio ativo.

Além do exame de corpo de delito direto e indireto, há outras provas periciais que também são necessárias para o esclarecimento dos fatos do crime ou,

até mesmo, para casos de aumento ou qualificadoras conforme já dito anteriormente. Algumas perícias são realizadas para a demonstração do modo e tempo de execução do crime que podem ser muito úteis para identificar a autoria, como por exemplo, o exame de comparação balística, bem como, todos os outros exames realizados sobre o objeto do crime como a autópsia, a perícia realizada em local do crime nos casos de incêndio, os exames laboratoriais e etc. (PACELLI, 2014).

3.3 BALÍSTICA FORENSE

O uso de arma é tão antigo quanto o homem. Muito tempo atrás, as armas eram utilizadas tanto para ataques quanto para defesa, em meio aos inimigos.

Segundo Tocchetto (2018, p. 23)

Arma é todo objeto que pode aumentar a capacidade de ataque ou defesa do homem. Certos objetos são concebidos e feitos pelo homem com o fim específico de serem usados como armas. Estes passam a ser denominados de armas próprias. Outros, como um martelo, um machado de lenhador, uma foice, por exemplo, eventualmente podem ser usados por indivíduos para matar ou ferir seus semelhantes. Esses objetos não foram concebidos nem feitos pelo homem visando a aumentar seu potencial de ataque ou defesa, sendo denominados, por este motivo, de armas impróprias.

Ainda Tocchetto (2018, p. 24) conceitua a arma de fogo como:

Armas de fogo são exclusivamente aquelas armas de arremesso complexas que utilizam, para expelir seus projéteis, a força expansiva dos gases resultantes da combustão da pólvora. Seu funcionamento, em princípio, não depende do vigor, da força física do homem.

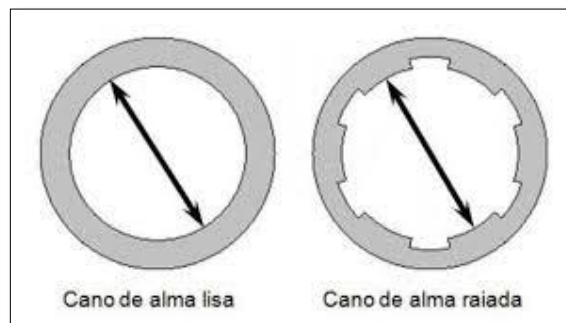
O autor menciona que são elementos essenciais de uma arma de fogo o aparelho arremessador ou a arma propriamente dita, a carga de projeção (pólvora) e o projétil, sendo que esses últimos integram na maioria das vezes, o cartucho. A produção de pressão contra a base do projétil se dá pela inflamação da carga de projeção e faz com que seja expelido através do cano e projete-o no espaço para que produza seus efeitos a distância (TOCCHETTO, 2018).

Importante salientar que, o cano das armas de fogo são criados a partir de um cilindro de aço que é perfurado extensamente no meio por uma broca. Se

continuar com esses furos, os quais podem ser calibrados e polidos, estamos diante de um cano de alma lisa. Um exemplo de cano de alma lisa são as espingardas (TOCCHETTO, 2018).

Contudo, há canos em que são efetuados riscos paralelos, mediante o uso de uma brocha, que formam as raias, sendo assim chamados de canos de alma raiada. Como exemplos de canos de alma raiada podemos mencionar os revólveres, as pistolas, as submetralhadoras, as carabinas, os rifles e os fuzis. Existem ainda, as armas de dois canos, um de alma lisa e um de alma raiada, estas são denominadas armas mistas (TOCCHETTO, 2018).

Figura 1: Alma do cano



Fonte: JÚNIOR; KELNER; GEORG, 2018.

A balística forense é o estudo das armas de fogo, suas munições e os efeitos dos tiros por ela produzidos sempre que tiverem uma relação direta ou indireta com o crime, objetivando esclarecer e provar sua ocorrência. É por meio de exames e perícias que a balística forense objetiva provar a ocorrência de infrações penais e, principalmente, esclarecer o modo como ocorreram tais crimes. A balística tem finalidade específica, jurídica e penal (TOCCHETTO, 2018).

Além de ser um meio de prova, a perícia de balística forense tem um valor especial, porque na maioria dos casos, é ela quem define a condenação ou a absolvição do suspeito envolvido no crime com armas de fogo. Traz a materialidade do delito e, muitas vezes, a autoria (TOCCHETTO, 2018).

Conforme menciona Baldasso, em colaboração a Tocchetto (2018, p. 1):

A perícia de balística inicia com o exame do local em que ocorreu a produção de tiro ou outro evento envolvendo armas de fogo e suas munições. Nos casos em que o corpo da vítima atingida pelo tiro é removido para a realização do exame necroscópico, sem que tenha ocorrido o exame

do local do fato, a perícia de balística inicia com a necropsia. Neste caso, bem como naqueles em que a vítima é socorrida e levada a um hospital, o local em que ocorreu o tiro deve ser examinado porque nele poderão ser encontrados os vestígios que levarão à elucidação dos fatos. Os dados obtidos com o exame do local poderão ser confrontados e até complementados com os dados do exame necroscópico.

A Balística pode ser dividida entre balística interna, externa e dos efeitos. A interna ou interior estuda a estrutura, os mecanismos de disparo, repetição e segurança, o funcionamento das armas de fogo, a técnica do tiro, os efeitos da detonação da espoleta e deflagração da pólvora dos cartuchos, aceleração do projétil no interior do cano até sair da boca do cano da arma, a extração do estojo, em armas automáticas e semiautomáticas e o recuo do ferrolho (TOCCHETTO, 2018).

Já a balística externa ou exterior estuda a trajetória do projétil, desde que deixa a boca do cano da arma até o seu destino final. Nessa pesquisa ela analisa o ângulo de elevações do cano, a velocidade inicial do projétil na boca do cano, as implicações aerodinâmicas da forma e massa, a resistência do ar que atua na frenagem do projétil, a força de atração exercida pela ação da gravidade, as condições climáticas ou meteorológicas e os movimentos peculiares (TOCCHETTO, 2018).

Este campo da balística é muito importante no meio militar, pois necessitam de informações como o ângulo do tiro, o alcance máximo, real e com precisão do projétil (TOCCHETTO, 2018).

A balística dos efeitos também chamada de balística criminal ou balística do ferimento, estuda os efeitos produzidos pelo projétil desde que deixa a boca do cano até atingir o destino, também é incluída, possíveis ricochetes, impactos, deformações, perfurações e lesões externas ou internas nos corpos que foram atingidos (TOCCHETTO, 2018).

Segundo Tocchetto (2018, p. 27):

Quando o alvo atingido pelo projétil for um ser humano, o estudo dos efeitos nele produzidos, em especial as lesões traumáticas, levará a Balística a se relacionar de forma direta com a Medicina Legal, os vestígios materiais extrínsecos ao ser humano são objeto da Balística dos efeitos, enquanto que os intrínsecos são estruturados e analisados pela Medicina Legal.

Como podemos verificar neste capítulo, a balística forense é uma perícia de extrema importância no meio jurídico e, principalmente, no âmbito penal, pois traz

as informações técnicas e científicas do caso, facilitando a solução dos crimes e proporcionando uma conclusão justa.

4 A RELEVÂNCIA DO EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA NOS CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO

A arma de fogo é um dos instrumentos mais utilizados hoje em dia no cometimento de crimes violentos contra a vida das pessoas. E, para que a Justiça consiga saber a autoria processando e julgando quem comete esse tipo de crime, se faz necessário que a arma seja identificada, sendo que quando não é possível apontar o autor do crime impossibilita, muitas vezes, a resolução do caso (TOCCHETTO, 2018).

O exame pericial de comparação balística, segundo o website do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, tem o intuito de precisar a conexão entre uma arma de fogo e um projétil, entre projéteis e estojos. É realizado com uma mesma rotina padronizada no Brasil e no Exterior, ou seja, com o uso de um microscópio comparador e, também, com o auxílio de imagens capturadas que permitem a análise em vídeo de alta resolução (IGPSC, 2018).

É por meio do exame pericial de comparação balística que conseguimos identificar de que arma saiu o projétil que foi utilizado em uma infração penal e, como toda arma deve constar registro, certificado de propriedade ou autorização para porte, consegue-se chegar ao autor do crime (TOCCHETTO, 2018).

Neste contexto, este capítulo tem o objetivo analisar o exame pericial de comparação balística, bem como, a relevância e indispensabilidade deste procedimento nos crimes com emprego de arma de fogo, como ainda, apontar entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

4.1 EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA

Segundo Tocchetto (2018, p. 168), a identificação indireta ou mediata de uma arma de fogo é feita mediante o estudo comparativo das características gerais e particulares das deformações impressas pela arma considerada nos elementos de sua munição. Ainda, menciona o autor, a identificação indireta acontece por meio de análises comparativas, macro e microscópicas, nas modificações que as munições causam nas armas e nas deformações que já estão presentes na munição suspeita a ser examinada. O fim desse procedimento depende das condições das munições

suspeitas, da quantidade de deformações, bem como, da existência de material adequado para o perito conseguir realizar o exame.

Em um exame de identificação indireta de arma de fogo, o elemento mais importante é o projétil. É por ele que podemos estabelecer uma relação entre a arma e o fato ocorrido que motivou a realização da perícia. Quando o projétil encontrado num local de crime não estiver em boas condições para a realização do exame, será importante realizar o exame nas deformações do estojo, espoleta ou cápsula da arma de fogo (TOCCHETTO, 2018).

Prosegue o criminalista Tocchetto (2018, p. 170):

O projétil, como elemento principal na identificação indireta e individual das armas de fogo, ao se deslocar com forçamento pelo interior do cano raiado, recebe as impressões dos cheios e das raias do cano, respectivamente sob a forma de cavados e ressaltos. As pequenas irregularidades das superfícies, tanto das raias como dos cheios, produzirão microdeformações no projétil, visível ao microscópio sob a forma de um fino estriamento. As deformações macroscópicas dos projetis (ressaltos e cavados), relativas ao sistema de raiamento (número, inclinação, largura e profundidade), são de molde a possibilitar apenas as identificações genérica e específica, por serem, via de regra, coincidentes nas armas de mesmo modelo, calibre e marca.

Em 1835, na cidade de Londres, foi noticiada a primeira análise de uma arma de fogo e de seus projéteis na solução de um crime de homicídio. Nessa época não existiam muitos policiais e quem era responsável pela investigação de crimes era um grupo de ajudantes de Henry Fielding, juiz de paz na cidade de Westminster (NENEVÊ, 2018).

O investigador Henry Goddard foi quem observou um projétil extraído do corpo de uma vítima de homicídio e notou um defeito que acreditava que fosse do molde. Naquela época as armas eram de antecargas e os seus donos criavam seus projéteis em moldes. Por isso Goddard sabia que, achando o molde, encontraria o assassino (NENEVÊ, 2018).

A partir daí, Goddard começou a estudar os moldes que os suspeitos fabricavam seus projéteis de chumbo, quando encontrou em um deles um defeito que se repetia em todos os projéteis produzidos naquele molde e igual ao extraído do corpo da vítima, fazendo com que o suspeito confessasse o crime. Assim, Goddard é responsável pelo surgimento desse esse método para investigação nos crimes com armas de fogo (NENEVÊ, 2018).

O Perito Paul Jeserich, na cidade de Neuruppin da Alemanha, em 1898, demonstrou por meio de comparações fotográficas, que um projétil extraído do corpo de uma vítima tinha sido expelido através do cano da arma do acusado. Ele dizia que o raiamento imprimia deformações iguais em todos os projéteis. O modo com que ele trabalhou foi fotografando os padrões, ampliando essas fotos e comparando-as (NENEVÊ, 2018).

Houve um crime em março de 1915, em uma propriedade rural de West Shelby, no estado de Nova York, onde foram assassinados o proprietário Charles Phelps e a governanta Margaret Walcott, mortos a tiros vindos de uma arma calibre .22. Dois homens foram acusados e condenados em um processo que a principal prova era o depoimento de Albert Hamilton, especialista em armas de fogo que afirmava que os projéteis encontrados nos corpos das vítimas combinavam com os projéteis padrões da arma dos acusados (NENEVÊ, 2018).

Contudo, o governador de Nova York pediu que fosse realizada uma nova avaliação do caso, sendo designados para a tarefa dois especialistas em microscopia Charles Waite e Max Poiser, ao estudarem os projéteis da cena do crime, determinaram que não havia sido aquela arma a utilizada nos homicídios e os acusados foram perdoados (NENEVÊ, 2018).

Em decorrência desses acontecimentos, Waite desenvolveu um sistema científico de informações balísticas, a fim de evitar erros. Assim, envolveu-se em vários avanços na balística ao longo da vida. Foi a primeira pessoa a juntar em um catálogo informações sobre armas de fogo, onde diferenciava classes e espécies. Também, fez parte do grupo de cientistas que adaptaram o microscópio de comparação para usar na comparação balística (NENEVÊ, 2018).

O microscópio comparador balístico foi desenvolvido por Philipp Gravelle em 1925 e utilizado pela primeira vez no caso Sacco e Vanzetti, onde Nicola Sacco e Bartolomeo Vanzetti foram presos, processados, julgados e condenados pelo homicídio do contador e do segurança de uma fábrica de sapatos que ocorreu em 1920, nos Estados Unidos, quando se confirmou que um dos quatro projéteis de calibre .32, responsável pela morte do segurança, havia sido expelido da pistola de Sacco, de acordo com o exame balístico refeito em 1961 (NENEVÊ, 2018).

A perícia criminal na área de balística forense já ajudou e continua auxiliando a se resolver muitos crimes no Brasil e no mundo. É, por meio do exame de comparação balística ou o seu confronto, que um perito pode precisar se a arma

que o acusado possuía foi a responsável pela extração do projétil que feriu ou matou a vítima.

4.2 A INDISPENSABILIDADE DO EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA NOS CRIMES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO

O exame pericial de comparação balística ou confronto balístico, assim como todo exame pericial, precisa ter sua conclusão escrita pelo perito oficial num documento chamado laudo pericial. De acordo com Tocchetto (2018, p. 398) “a conclusão de um laudo pericial pode ser de duas maneiras, quando houver quesitos, deverá se responder o que estiver contido nos questionamentos e, quando não houver quesitos, deve se demonstrar e comprovar técnica e cientificamente toda a afirmação que houver no laudo.”

O autor, ainda, leciona sobre as conclusões que devem ser negativas ou afirmativas. Exige-se que, o perito tenha encontrado elementos convergentes nas suas análises micro e macroscópicas, entre projetis e estojos encontrados no local da infração ou no corpo da vítima com os padrões da arma supostamente utilizada no cometimento do crime. Para que se tenha a certeza, é indispensável ao perito que encontre quantidade e qualidade suficiente para formar sua convicção, exigindo-se que sejam inquestionáveis. A mesma certeza é relevante para a conclusão negativa do laudo, onde os elementos divergem entre os projetis e estojos analisados (TOCCHETTO, 2018).

Ademais, o perito pode fazer afirmações de acordo com probabilidades. Isso ocorre quando forem encontrados elementos em quantidade insuficiente para que se tenha uma afirmação ou negação assertiva, mas ainda sim suficientes para o perito decidir por uma probabilidade maior, pendendo pra uma das duas opções. Esses casos acontecem quando os projetis ou estojos apresentam quantidade de microelementos insuficientes para o necessário grau de certeza, ou então, quando o projétil ou estojo do crime apresentarem deformações ou defeitos acidentais ou até mesmo desgastes, reduzindo a superfície de pesquisa. Assim, dependendo da quantidade e qualidade dos elementos passíveis de análise, o perito pode decidir por descrever “em termos de acentuadas probabilidades” (TOCCHETTO, 2018).

Segundo Tocchetto (2018, p. 396):

O exame do projétil tem sua relevância porque é por intermédio dele que podemos identificar a arma que o expeliu, após compará-lo com os projetis-padrão dela obtidos. O exame do projétil pode ser realizado em dois níveis: um macroscópico e outro, microscópico. No exame macroscópico, serão analisados os elementos possíveis de serem identificados a olho nu, isto é, sem o auxílio de qualquer tipo de instrumento óptico ou similar: constituição do projétil (liga de chumbo, encamisado), calibre, número e orientação dos ressaltos e cavados ainda presentes, deformações (acidentais ou propositais) e materiais aderidos em sua superfície (tecido orgânico, sangue, calíça).

Existindo convergências nas características macroscópicas entre o projétil questionado e os projetis-padrão de uma arma suspeita, deve-se realizar o exame microscópico, com o auxílio de um bom microscópio de comparação balístico. Neste exame do projétil questionado, os peritos poderão se defrontar com três situações bem definidas: a inexistência das micro-estrias, a existência de pequena quantidade de micro-estrias e a existência de uma quantidade significativa de micro-estrias. Os peritos devem consignar em qual das situações se enquadra o projétil-padrão, referir se elas são em quantidade e qualidade suficientes para fundamentar uma conclusão categórica, afirmativa ou negativa, a respeito do fato deste projétil ter sido ou não expelido através do cano da arma suspeita. É importante, especialmente para as pessoas leigas, que as micro-estrias convergentes sejam fotografadas e essas fotografias façam parte do Laudo. É através delas que, em alguns casos, é possível questionar uma conclusão categórica do Laudo e, até, solicitar novo exame para a confirmação ou não da conclusão pericial.

Ainda, leciona o autor:

Deformações acidentais produzidas nos projetis, em consequência de um impacto contra superfície sólida, poderão dificultar o exame microscópico do projétil. Entretanto, se, apesar das deformações, ainda persistirem micro-estrias convergentes, estas deverão ser referidas, fotografadas e avaliadas com vista a uma conclusão. O perito só deve concluir de forma categórica, afirmativa ou negativamente, se existirem elementos microscópicos que permitam fundamentar com segurança esta conclusão. Quando não existir esta possibilidade, apesar de terem sido identificadas micro-estrias convergentes ou divergentes, os peritos deverão referir a sua existência, chamando a atenção que são insuficientes para fundamentar tecnicamente uma conclusão categórica. É importante que estas convergências, apesar de poucas, sejam evidenciadas através de fotografias obtidas no microscópio de comparação (TOCCHETTO, 2018, p. 396).

Tocchetto (2018) traz em seu livro, alguns casos exemplificando o quanto é importante o exame de comparação balística. Um deles é do Rio Grande do Sul, onde foi examinado um pistolão calibre 40, fabricado pela Indústria Amadeo Rossi S.A. Metalúrgica e Munições. Ocorre que em 16 de dezembro de 1980 houve um assalto em uma garagem de ônibus e, durante, foram efetuados dois tiros que produziram dois projetis de liga de chumbo, os quais foram encontrados no banheiro e na tesouraria e apresentavam grandes deformações acidentais oriundas do

impacto contra estruturas sólidas. Contudo, foi possível determinar que os projetis eram de calibre .38 Special, sendo que na superfície cilíndrica de um deles, encontravam-se seis ressaltos e seis cavados e na superfície cilíndrica dos outros projetis, mesmo existindo micro-estrias, não existiam ressaltos e cavados (TOCCHETTO, 2018).

Ato contínuo a apreensão da arma, a mesma foi enviada para a perícia. No primeiro exame, foi constatado que a arma não possuía raiamento por se tratar de cano de alma lisa. Porém, se destacou o fato de que a extremidade anterior do cano havia sido serrada para a redução do seu comprimento. Ao serrar o cano, formaram-se algumas arestas de aço na boca do cano, as quais entravam levemente na sua alma (TOCCHETTO, 2018).

Os dois projetis suspeitos eram de calibre .38 Special e existia a possibilidade de pelo menos um deles ter sido expelido através do cano do pistolão examinado. Os cartuchos calibre .38 Special possuem um diâmetro muito parecido com o diâmetro dos cartuchos calibre 40, destinados a esse tipo de arma. Por serem tão parecidos, foi carregado o pistolão com o cartucho calibre .38 Special, com projétil ogival e de liga de chumbo. Efetuado o disparo, obteve-se um projétil-padrão, onde esteve presente um número grande de micro-estrias (TOCCHETTO, 2018).

Por meio de um exame macroscópico, entre o projétil-padrão e os dois projetis suspeitos, foi possível perceber nítidas diferenças entre o projétil-padrão e o projétil suspeito número 2, tendo em vista que este possuía em sua superfície cilíndrica seis ressaltos e seis cavados, inexistentes no projétil-padrão. Quanto ao outro projétil suspeito (número 1), foi constatado ligação em relação ao projétil-padrão, motivo este que se deu prosseguimento aos exames, com a realização do exame microcomparativo (TOCCHETTO, 2018).

E foi com um microscópio de comparação balística que constataram ligação no aspecto geral das micro-estrias. Ainda, foram constatadas nítidas convergências entre as micro-estrias presentes na superfície cilíndrica do projétil-padrão e as presentes na superfície cilíndrica do projétil suspeito número 1, o que permitiu a conclusão de que o projétil suspeito número 1 foi expelido através do cano do pistolão, calibre 40, em exame (TOCCHETTO, 2018).

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que o exame de comparação balística ou confronto balístico é indispensável como prova nos crimes com emprego de arma de fogo. Tem um papel de destaque perante outros exames, tendo em vista

que pode elucidar questões ligadas à autoria, além da materialidade do caso concreto.

4.3 APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA

Em consulta à jurisprudência, encontram-se sentenças condenatórias baseando-se em laudos de exame de comparação balística. A apelação criminal interposta no TJSC n. 1998.008946-8 de 1998, julgada pela Primeira Câmara Criminal, sob o Desembargador Genésio Nolli, nega provimento ao recurso com preliminar de nulidade e reafirma que o exame pericial de comparação balística atestou ter saído da arma do réu o projétil que atingiu a vítima. A ementa é a que segue.

LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. PRELIMINARES DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Embora comprovada a irregularidade, se esta em nada prejudicou a defesa não há que se reconhecer a nulidade. "Comprovado que o defensor do réu foi devidamente intimado da expedição, não há causa para a nulidade do depoimento da testemunha, desde que presente defensor ad hoc, nomeado pelo juiz deprecado. É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, neste casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. Entendimento contrário afogaria a atividade forense. Ademais, vale no caso a afirmação de que não se acolhe a nulidade criada pela parte" (RSTJ 32/110). AGENTE QUE DEFRENTE A UMA FESTA REPLETA DE PESSOAS, EFETUA DISPARO À ESMO VINDO A ATINGIR A VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DO CARRO. DOLO EVENTUAL CARACTERIZADO. PRESENÇA NO LOCAL DOS FATOS E PORTE DA ARMA CONFESSADOS. **EXAME DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA QUE ATESTOU TER SIDO DEFLAGRADO DA ARMA DO RÉU O PROJÉTIL QUE ATINGIU A VÍTIMA.** PERIGO DE VIDA COMPROVADO PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PELOS TESTIGOS DOS MÉDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC. Apelação Criminal n. 1998.008946-8. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Genésio Nolli. Data de Julgamento: 8/9/1998).

Ainda temos a apelação criminal n. 0008168-02.2004.8.26.0050 da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, com relator Guilherme de Souza Nucci, que nega provimento ao recurso que pedia a absolvição dos acusados alegando fragilidade probatória. A ementa é a que segue.

Latrocínio tentado. Absolvição. Impossibilidade. Versão defensiva isolada nos autos. Acusados reconhecidos pela vítima e presos em poder da arma de fogo. **Exame de comparação balística que conclui que os projéteis encontrados no veículo da vítima foram disparados pelo revólver encontrado em poder dos acusados.** Condenação mantida. Penas. Menoridade relativa. Básica no mínimo legal. Sumula 231 do STJ. Redução mínima pela tentativa mantida. Vítima que necessitou de procedimento cirúrgico em virtude dos disparos sofridos. Apelos improvidos.

(TJSP. Apelação n. 0008168-02.2004.8.26.0050. Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Data de Julgamento: 11/12/2012).

Cumpre mencionar que, podemos analisar nessas decisões a grande importância do exame de comparação balística como meio probatório no Processo Penal tendo em vista ser advindo de bases técnicas e científicas e proporcionando uma melhor convicção dos fatos ao julgador.

A Apelação n. 0068674-04.2008.8.26.0114 da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, com relator Rachid Vaz de Almeida, nega provimento ao recurso que pedia a nulidade pela fragilidade de provas tendo em vista não ter sido realizada a intimação da defesa para a indicação de assistente técnico. A ementa é a que segue.

Apelação Criminal LATROCÍNIO E SEQUESTRO Preliminar Nulidade Inocorrência **Laudo de comparação balística Falta de intimação da defesa para indicar assistente técnico e formular quesitos** Ciência inequívoca da determinação da perícia - Ausência de requerimento da defesa nesse sentido, o que poderia ter sido feito a qualquer tempo, durante a instrução Preclusão Impugnação abstrata do laudo Extravio dos projéteis que não restou caracterizado Cadeia de custódia preservada Validade da prova - Inteligência dos artigos 563 e 566, do CPP Mérito - Conjunto probatório suficiente para a condenação, consubstanciado nas declarações da vítima e das testemunhas Penas Manutenção - Regime prisional incensurável Apelo parcialmente provido, apenas para isentar o réu do pagamento das custas.

(TJSP. Apelação n. 0068674-04.2008.8.26.0114. Órgão Julgador: Décima Câmara de Direito Criminal. Relator: Rachid Vaz de Almeida. Data de Julgamento: 12/5/2011).

Ainda que não houvesse a intimação da defesa para a indicação de assistente técnico, esta poderia fazer a qualquer tempo durante o curso do processo conforme o artigo 159, §5º, inciso II, do Código de Processo Penal. Contudo, há de se dizer que o laudo de comparação balística é indispensável para o caso em tela.

Esclarecedoras são as decisões acerca dos recursos em sentido estrito. O primeiro de n. 00336504120138080048, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com relator Sérgio Bizzotto Pessoa de

Mendonça, que nega provimento ao pedido de nulidade de exame pericial de comparação balística realizado durante o inquérito policial. Já, o segundo, de n. 0000244-52.2017.8.24.0045 da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com relator Desembargador Leopoldo Augusto Bruggemann, que também nega provimento ao pedido de nulidade de exame pericial de comparação balística. As ementas são as que seguem.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRELIMINAR – NULIDADE DE EXAME PERICIAL REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO POSTERGADO PARA A FASE JUDICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA INDICADA – REJEITADA – MÉRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – SUPOSTO EXECUTOR – OCORRÊNCIA DE DUAS TESES – NECESSÁRIA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 6º, inciso VII, e no art. 155, caput, ambos do Código de Processo Penal, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial (Inquérito Policial), uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e em seus consectários (contraditório e ampla defesa). **2. Se a defesa não logra êxito em demonstrar categoricamente o alegado, resta inviável acolher o pedido de nulidade do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Microcomparação Balística, pois o relato das peritas de que o projétil utilizado no exame foi o extraído do corpo da vítima possui fé pública e foi confirmado pela indicação do número do ofício e do dia que este foi enviado para o Departamento de Criminalística. Preliminar rejeitada.** 3. São requisitos para a pronúncia do réu, a materialidade, ou seja, prova da existência de uma infração penal, e indícios suficientes da autoria, que pode ser simplesmente uma prova indireta. Trata-se, em verdade, de mero juízo de admissibilidade, em que o juiz, convencido de que houve um crime e existindo indícios suficientes de sua autoria, pois não se exige prova cabal da mesma, remete o réu a julgamento pelo Júri Popular, órgão constitucionalmente competente para proceder ao julgamento de mérito. 4. Havendo nos autos provas produzidas durante a instrução criminal que deem conta da existência da materialidade e indícios suficientes de autoria do recorrente na prática do homicídio duplamente qualificado, na posição de suposto executor, deve este ser pronunciado, pois preenchidos os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal. 5. A apreensão da arma de fogo utilizada no crime em poder do recorrente, os depoimentos extrajudiciais de diversas testemunhas indicando a participação do recorrente no homicídio e o relato dos policiais civis que conduziram as investigações em juízo, são indícios suficientes para indicar a sua possível participação no homicídio duplamente qualificado noticiado, devendo o Tribunal do Júri deliberar sobre a questão, por ser o juiz constitucionalmente natural para apreciar os crimes dolosos contra a vida. 6. Somente cabe ao juiz sumariamente decotar uma qualificadora quando concluir, de pronto, ser ela absolutamente improcedente ou inegavelmente absurda, o que não é a hipótese dos autos, pois existem indícios de que a vítima teria sido assassinada por questões ligadas a sua participação no tráfico de drogas da região e por ter supostamente auxiliado a fuga de um amigo e da ex-

namorada do recorrente, os quais teriam tido um caso amoroso enquanto o acusado estava preso (motivo torpe), e que teria sido pega de surpresa pela ação dos executores em plena via pública, os quais a teriam rendido e colocado dentro de um automóvel, local em que teria sido alvejada várias vezes (emprego de recurso que dificultou sua defesa). 7. Recurso a que se nega provimento.

(TJES. Recurso em Sentido Estrito n. 00336504120138080048. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data de Julgamento: 1/6/2016).

E ainda,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTADO, PRATICADO COM DOLO EVENTUAL (ART. 121, § 2º, III, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES. **1. NULIDADE DE EXAME PERICIAL DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA.** QUEBRA DA "CADEIA DE CUSTÓDIA" EM RELAÇÃO AO PROJÉTIL RETIRADO DO CORPO DA VÍTIMA. ILEGALIDADE AUSENTE. PROJÉTIL ENCAMINHADO À AUTORIDADE POLICIAL ASSIM QUE RETIRADO DO CORPO DA VÍTIMA E, NA SEQUÊNCIA, REMETIDO AO IGP PARA EXAME. PROVA QUE PERMANECEU A TODO O TEMPO SOB A CUSTÓDIA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. MANIFESTO EQUÍVOCO NA ESPECIFICAÇÃO DE DATAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A PROVA. **2. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO E DA ANÁLISE DE SEUS DADOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** INOCORRÊNCIA. VOLUNTARIEDADE NA ENTREGA DO CELULAR, SEGUIDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COLHEITA DE DADOS. EIVAS AFASTADAS. MÉRITO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. VÍTIMA ALVEJADA EM SUA RESIDÊNCIA POR "BALA PERDIDA". PROJÉTIL QUE ATINGIU A REGIÃO CERVICAL. LESÕES QUE RESULTARAM EM PARAPLEGIA. MATERIALIDADE COMPROVADA por PRONTUÁRIOS MÉDICOS E LAUDOS PERICIAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A RECAIR SOBRE O APELANTE. CONFISSÃO ACERCA DO DISPARO DE PROJÉTIL EM LOCAL PRÓXIMO. **EXAME DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA POSITIVO ENTRE O PROJÉTIL ALOJADO NO CORPO DA VÍTIMA E ARMA DE PROPRIEDADE DO ACUSADO.** PROVA ORAL A CONFIRMAR A VIZINHANÇA PRÓXIMA ENTRE AUTOR E VÍTIMA, TAL COMO A INDICAR POSSÍVEIS DISPAROS EFETUADOS PELO PRONUNCIADO NO DIA DOS FATOS. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DOS PROJÉTEIS QUE DEVERÁ SER ALVO DE ANÁLISE PELO CORPO DE JURADOS. Duas versões nos autos. Dúvida a ser dirimida pelo conselho de sentença. Decisão mantida. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. CABIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A FIGURA DO DOLO EVENTUAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL. DEVIDA APRECIÇÃO DA MATÉRIA VENTILADA. PLEITO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC. Recurso em Sentido Estrito n. 0000244-52.2017.8.24.0045. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Data de Julgamento: 27/3/2018).

De se dizer que o exame de comparação balística é um meio probatório que junto aos outros tipos de provas, como a testemunhal e a documental, nos traz o mais próximo possível da verdade no Processo Penal.

A apelação criminal n. 00504838520148030001, da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá, com relatora Desembargadora Stella Simonne Ramos, negou provimento ao recurso que pedia um novo exame de comparação balística alegando que o réu não teve a oportunidade de contestá-lo. A ementa é a que segue.

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Por constituir a pronúncia mera fase de admissibilidade, não sendo possível aprofundamento na questão meritória, **não há que se falar em produção de novo Laudo de Exame Pericial de Micro Comparação Balística, vez que o recorrente terá a oportunidade de contestá-lo durante o julgamento perante o juízo natural da causa, qual seja, o júri.** 2) Na fase de pronúncia deve o juiz apenas observar se há comprovação de materialidade e existência de indícios de autoria, na presença de tais requisitos deverá o juiz pronunciar o denunciado. 3) Nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo as incertezas serem dirimidas pelo juízo natural da causa. 4) Recurso não provido.

(TJAP. Apelação n. 00504838520148030001. Órgão Julgador: Câmara Única. Relator: Desembargadora Stella Simonne Ramos. Data de Julgamento: 15/12/2015).

Na maioria das vezes o laudo de comparação balística é incontestável, pois é tão preciso que é difícil encontrarmos situações onde tenha que ser feito novamente ou declarado nulo. Dito isso, percebe-se o grande valor que a prova pericial tem no Processo Penal.

Importante destacar que, nem sempre o exame pericial de comparação balística poderá ser realizado. Como exemplo, tem-se a apelação criminal n. 00191136420028190001 da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com relator Ricardo Silva de Bustamante, que negou provimento ao pedido da realização da prova pericial de comparação balística, tendo em vista que o projétil não foi preservado. A ementa é a que segue.

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **INDEFERIMENTO DE PERÍCIA**. LATROCÍNIO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO E HOMICÍDIO CONSUMADOS. AUTORIA. PROVA. Embora em princípio as partes tenham o direito de, na forma da lei, produzir as provas que entendam necessárias a comprovação de suas teses, **deve ser indeferida a perícia de confronto balístico se a mesma é impossível porque o projétil que foi retirado do corpo da vítima e que seria um dos elementos do exames de comparação não foi devidamente preservado**. Para efeito de reconhecimento do crime de latrocínio, o resultado morte tanto pode advir de dolo como de culpa, pouco importando, ainda, de que arma tenha partido o tiro fatal, tanto mais se não há dúvida que o acusado também atirou, conforme relatam diversos passageiros, que referem a intensa troca de tiros. O fato de o agente ter ficado um bom espaço de tempo com as vítimas possibilita a estas guardarem a fisionomia daquele de modo a permitir que efetuem o reconhecimento com a necessária segurança. Por outro lado, ainda que a primeira identificação se faça por fotografia, se houver ratificação desse reconhecimento em juízo sob o contraditório por uma dessas vítimas, tal fato constitui-se em sério elemento de convicção capaz de levar à certeza quanto à autoria do crime, principalmente se houver, como no caso, apoio de outras provas. Abstraída a controvérsia quanto à eficácia da súmula 610 do STF, no caso concreto houve subtração também consumada, porque diversas pessoas tiveram bens seus subtraídos e que não foram recuperados, sendo desinfluyente que esses lesados não seja identificados ou que não tenham reclamado de perda patrimonial, bastando que a prova revel indubitavelmente que houve subtração sem recuperação dos bens.

(TJRJ. Apelação n. 00191136420028190001. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Ricardo Silva de Bustamante. Data de Julgamento: 10/10/2003).

No entanto, observa-se que há casos em que a realização da comparação balística é impossível, quando como não é encontrada a arma do crime ou quando o projétil não foi preservado corretamente, o que acaba prejudicando a formação da convicção dos julgadores.

Conclui-se, então, que o exame pericial de comparação balística é extremamente relevante na formação da *opinio delicti* dos julgadores, tanto para os esclarecimentos perante os jurados, como também, aos juízes de primeira instância e em grau de recursos. Demonstra-se, assim, na doutrina, como foi exemplificado nos capítulos 1 e 2 e na jurisprudência, de acordo com o presente capítulo, que o exame pericial de comparação balística é uma prova indispensável nos crimes com emprego de arma de fogo.

Assim, vê-se a importância do exame pericial de comparação balística, como forma de elucidar determinados crimes que envolvam o emprego de armas de fogo. Neste viés, tem-se como grande aliada no esclarecimento desses crimes, evitando-se, assim, decisões injustas e contraditórias.

5 CONCLUSÃO

No que diz respeito ao Processo Penal, não se pode falar em justiça ou certeza judicial sem que se apresentem provas convincentes sobre a ocorrência e características do caso. Trata-se da aplicação prática de um dos princípios básicos do direito brasileiro: o *in dubio pro reo*. Assim, analisa-se se o indivíduo é inocente até que se prove o contrário ou se há alguma situação que o beneficie, pois sempre que houver dúvida sobre autoria ou materialidade do crime, o julgador decide por uma situação mais razoável ao caso.

A perícia criminal é uma atividade prevista no Código de Processo Penal, indispensável para a elucidação de crimes que deixam vestígios. Essa atividade é realizada por meio da ciência forense, a qual é responsável por auxiliar na interpretação correta dos vestígios de um crime e na elaboração do exame pericial. Dentre todos os outros meios de prova, a perícia se destaca por ser advinda de bases científicas. Por essa razão, pode ser considerada um dos meios probatórios de maior confiabilidade, tendo em vista fornecer ao processo bases científicas e técnicas para análise dos vestígios deixados no local de um crime, bem como, traz a possibilidade da reconstituição dos fatos.

A prova tem caráter central no Processo Penal, até porque a decisão de encarcerar alguém por anos ou aplicar a pena mais gravosa é delicada e severa. Portanto, é de interesse de todos que a produção de provas seja a melhor possível e a pericial, neste sentido, merece atenção especial. Pode-se dizer que, mesmo não sendo infalíveis, as provas periciais são indispensáveis. Junto com outros meios probatórios, como a testemunhal e documental, pode nos trazer o mais próximo possível da verdade no processo.

O Brasil sofre uma das maiores taxas de homicídios efetuados com emprego de arma de fogo. Em contrapartida, tem-se os menores índices de elucidação de crime. Por isso, a balística forense tem destaque como um dos meios de melhoria na resolução das infrações penais. É através da balística forense e por meio do exame de comparação balística ou confronto balístico que um perito pode determinar que a arma possuída pelo suspeito foi a responsável pelo disparo dos projetis que feriram a vítima.

Concluimos, então, que a formação da opinião do julgador, vem, obrigatoriamente, da apreciação das provas e, em especial, as provas periciais, principalmente, nos crimes com emprego de arma de fogo, onde tem destaque como responsável pela resposta técnica das dúvidas das partes ou do juiz. Neste sentido, o exame pericial de comparação balística se torna indispensável para a elucidação dos crimes com emprego de arma de fogo, tendo em vista ser o que pode atestar questões ligadas à materialidade e à autoria da infração penal.

Ainda, ficou demonstrado nas pesquisas jurisprudenciais como vem funcionando o exame pericial de comparação balística no esclarecimento de questões pertinentes no Processo Penal bem como, sua extrema importância no desfecho dos crimes com emprego de arma de fogo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de abr. de 2018.

_____. **Código de Processo Penal:** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CIPRIANO, Elione; AGUIAR, João Luis. **Noções de Perícia.** Disponível em: <<https://www.vestcon.com.br/ft/13782.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

COSTA, Afonso. **Os Peritos no Processo Criminal.** 1895. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1895. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2223.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

IGPSC – INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS DE SANTA CATARINA. Disponível em: <<http://www.igp.sc.gov.br/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Jorge Henrique Shaefer. **Prova Criminal: Modalidades e Valoração.** Curitiba: Jurua, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NENEVÊ, Celso. **Origem da balística comparativa:** primeiros passos. Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/administracao-e-gestao-de-pessoas/wp-content/uploads/sites/16/2016/02/01.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Luiz Regis et al. **Direito Processual Penal: Parte I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTA CATARINA. Constituição (2012). **Constituição do Estado de Santa Catarina**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CE%20SC%202012.pdf>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

SILVINO JÚNIOR, João Bosco; KELNER, Lenice; GEORG, Natacha Juli. **ARMAS DE FOGO: ASPECTOS TÉCNICOS PERICIAIS**. Disponível em: <file:///C:/Users/Paula/Downloads/3062-10759-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

SOUZA, Raquel Oliveira de. **A PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL - EXPLANAÇÃO HISTÓRICA, LEGISLATIVA E A FUNÇÃO DO PERITO**. 2011. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Química, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3492/1/2011_RaquelOliveiradeSouza.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

SOUZA, Sara Cristina Coraini de; BONACCORSO, Norma Sueli. **A Importância da Prova Pericial no Processo Penal**. Disponível em: <https://saracoraini.jusbrasil.com.br/artigos/418314346/a-importancia-da-prova-pericial-no-processo-penal>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

TJRJ. Apelação n. 00191136420028190001. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Ricardo Silva de Bustamante. Data de Julgamento: 10/10/2003.

TJAP. Apelação n. 00504838520148030001. Órgão Julgador: Câmara Única. Relator: Desembargadora Stella Simonne Ramos. Data de Julgamento: 15/12/2015.

TJSC. Recurso em Sentido Estrito n. 0000244-52.2017.8.24.0045. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann. Data de Julgamento: 27/3/2018.

TJES. Recurso em Sentido Estrito n. 00336504120138080048. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data de Julgamento: 1/6/2016.

TJSP. Apelação n. 0008168-02.2004.8.26.0050. Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Data de Julgamento: 11/12/2012.

TJSP. Apelação n. 0068674-04.2008.8.26.0114. Órgão Julgador: Décima Câmara de Direito Criminal. Relator: Rachid Vaz de Almeida. Data de Julgamento: 12/5/2011.

TJSC. Apelação Criminal n. 1998.008946-8. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Genésio Nolli. Data de Julgamento: 8/9/1998.

TOCCHETTO, Domingos. **Balística Forense: Aspectos Técnicos e Jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Millennium, 2018.